



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911924 - PR (2019/0028140-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TELECELULAR INSTAL E COMERCIO DE EQUIP DE
TELECOUM LTDA
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO BINATTI - ESPÓLIO
REPR. POR : NEUSA TERESINHA MORO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ASSIS CORRÊA - PR005396
ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR - PR029950
AGRAVADO : POPP & NALIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLYLE POPP - PR015356
JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEDUZIDO INCIDENTALMENTE À AÇÃO PRINCIPAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU ERRO GROSSEIRO DO RECORRENTE.

- 1. Pedido de exibição de documentos ajuizado de forma incidental à demanda principal, resolvido pelo juízo singular com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC/1973, por ato processual intitulado de sentença, inclusive com condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.*
- 2. Ausência de erro grosseiro cometido pela parte recorrente, ao interpor recurso de apelação em face desta decisão, ao invés de agravo de instrumento.*
- 3. Indução a erro pelo juízo singular que afasta a má-fé e impossibilita a qualificação de equívoco grosseiro do recorrente, atraindo a incidência do princípio da fungibilidade recursal, em homenagem à*

*instrumentalidade das formas e à vedação de decisão surpresa.
Precedentes.*

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do Art. 101, § 1º do RISTJ.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911924 - PR (2019/0028140-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TELECELULAR INSTAL E COMERCIO DE EQUIP DE
TELECOUM LTDA
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO BINATTI - ESPÓLIO
REPR. POR : NEUSA TERESINHA MORO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ASSIS CORRÊA - PR005396
ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR - PR029950
AGRAVADO : POPP & NALIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLYLE POPP - PR015356
JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEDUZIDO INCIDENTALMENTE À AÇÃO PRINCIPAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU ERRO GROSSEIRO DO RECORRENTE.

- 1. Pedido de exibição de documentos ajuizado de forma incidental à demanda principal, resolvido pelo juízo singular com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC/1973, por ato processual intitulado de sentença, inclusive com condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.*
- 2. Ausência de erro grosseiro cometido pela parte recorrente, ao interpor recurso de apelação em face desta decisão, ao invés de agravo de instrumento.*
- 3. Indução a erro pelo juízo singular que afasta a má-fé e impossibilita a qualificação de equívoco grosseiro do recorrente, atraindo a incidência do princípio da fungibilidade recursal, em homenagem à*

instrumentalidade das formas e à vedação de decisão surpresa. Precedentes.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

TELECELULAR INTAL E COMERCIO DE EQUIP DE TELECOM LTDA E CLAUDIO ANTONIO BINATI interpõe agravo interno em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial de POPP & NALIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, exarado no curso do feito em que contendem, cuja ementa transcreve-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEDUZIDO INCIDENTALMENTE À AÇÃO PRINCIPAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU ERRO GROSSEIRO DO RECORRENTE.

1. Pedido de exibição de documentos ajuizado de forma incidental à demanda principal, resolvido pelo juízo singular com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC/1973, por ato processual intitulado de sentença, inclusive com condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

2. Ausência de erro grosseiro cometido pela parte recorrente, ao interpor recurso de apelação em face desta decisão, ao invés de agravo de instrumento.

3. Indução a erro pelo juízo singular que afasta a má-fé e impossibilita a qualificação de equívoco grosseiro do recorrente, atraindo a incidência do princípio da fungibilidade recursal, em homenagem à instrumentalidade das formas e à vedação de decisão surpresa. Precedentes.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, sustenta o agravante que o recurso especial não comporta conhecimento, pois carece de prequestionamento. Argumenta que não foram opostos embargos de declaração, atraindo o óbice da Súmula 283. Refere que, por se tratar de incidente processual, a decisão proferida não encerra a lide, razão pela qual deve ser atacada por agravo de instrumento. Objeta inexistir dúvida objetiva na doutrina e jurisprudência, tornando inaplicável o princípio da fungibilidade. Colaciona doutrina e precedentes. Requer o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório

VOTO

Eminentes colegas.

O presente agravo interno não comporta provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo ausente qualquer novo subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, o que faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A decisão monocrática desafiada pelo presente recurso deu provimento ao recurso especial da ora agravada, reconhecendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e o cabimento do recurso de apelação na espécie.

Tratava-se, na origem, de ação de exibição de documentos, em que se buscou a apresentação de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados pela sociedade de advogados recorrida, bem como livros de conta corrente, mencionados nas cláusulas constantes do instrumento particular de opção de

compra de propriedade imobiliária.

Uma vez julgado procedente o pedido contido na denominada "ação de exibição de documentos", com base no art. 269, I do CPC/1973, a sociedade de advogados foi condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência e custas processuais. Manejado recurso de apelação em face desta decisão, este não foi conhecido, sob o fundamento de que o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

Contudo, com base nos princípios da instrumentalidade das formas e de vedação da decisão surpresa, reconheceu-se que o ora recorrido fora induzido a erro pelo conteúdo da decisão proferida, com denominação e formato de sentença, admitindo-se a fungibilidade e o cabimento da apelação na espécie.

Desta própria narrativa, vê-se que a matéria encontrava-se devidamente prequestionada, tendo a questão relativa ao recurso correto na espécie sido devidamente debatida e decidida na origem.

Os fundamentos decisórios proferidos na decisão monocrática, portanto, permanecem hígidos e inalterados diante das alegações contidas no presente agravo interno, merecendo transcrição:

A pretensão recursal cinge-se a ver reformado o acórdão de origem, que deixou de conhecer do recurso de apelação interposto pela recorrente sob o fundamento de erro grosseiro e infungibilidade recursal, consignando que seria caso de manejo de agravo de instrumento.

Cuida-se, na origem, de pedido de exibição de documentos ajuizado em desfavor da ora recorrente por Telecelular e pelo Espólio de Cláudio Antônio Binatti.

No incidente de exibição, ajuizado em apenso aos autos do processo n°. 227/2203, buscou-se a apresentação de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados pela sociedade de advogados recorrente, bem como livros de conta corrente, mencionados nas cláusulas constantes do

instrumento particular de opção de compra de propriedade imobiliária.

Resolvendo a controvérsia posta no pedido de exibição, o magistrado prolatou sentença (e. STJ, fl. 107), na qual relatou o ajuizamento de "ação de exibição de documento", tendo o dispositivo decisório julgado procedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC/1973. Condenou ainda a sociedade de advogados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência.

Interposto o apelo, este deixou de ser conhecido, sob o fundamento de que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, e não apelação, qualificando como grosseiro o erro cometido.

É caso de provimento do recurso especial.

Assiste razão ao recorrente ao apontar que havia dívida fundada e objetiva quanto ao recurso correto na espécie.

Tal dúvida restou ostensivamente acentuada pela natureza do pronunciamento judicial exarado pelo juiz singular (e-STJ, fl. 107 e seguintes), em que constou do cabeçalho a expressão sentença, com respectivos relatório, fundamentação e dispositivo.

Ainda, o fundamento jurídico utilizado pelo juízo de origem foi o art. 269, I, do CPC/1973, que previa a hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando acolhido ou rejeitado o pedido, com a correspondente fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Vê-se, portanto, dos elementos constantes do autos que, independentemente da correta natureza jurídica do ato processual então praticado - decisão interlocutória, a encerrar o incidente processual relativo à exibição de documentos e desafiar agravo de instrumento - que a parte recorrente foi intimada da existência de ato processual autointitulado de sentença.

Este ato, conforme já dito, conteve todos os elementos e a roupagem deste tipo específico de pronunciamento judicial, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC/1973) e condenação em honorários de sucumbência.

Correta, portanto, a insurgência posta em recurso especial, quando afirma a parte que teria sido induzida a erro em razão da prolação de sentença.

No que tange à aplicação do princípio da fungibilidade recursal em casos tais, inclusive com a mitigação da exigência de interposição do recurso no mesmo prazo do recurso de prazo mais curto, veja-se a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA 2ª SEÇÃO EM CASOS IDÊNTICOS, INCLUSIVE ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E ÓRGÃOS JUDICIAIS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO. RELATIVIZAÇÃO DA DÚVIDA OBJETIVA NA RESTRITA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (EAREsp 230.380/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 11/10/2017)

E, ainda, os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO. SENTENÇA IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA EXISTENTE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NA VIGÊNCIA DO CPC/73. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE, AO MELHOR DEFINIR O CONCEITO DE SENTENÇA, IMPÕE A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL SE TRATARIA DE SENTENÇA. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 643, CAPUT, E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC/15. PECULIARIDADES DA HIPÓTESE. NOMEAÇÃO DA DECISÃO COMO SENTENÇA. ADOÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL RELACIONADO À RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO RECÍPROCA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDUÇÃO DA PARTE AO ERRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1- Incidente processual instaurado em 11/09/2018. Recurso especial interposto em 21/05/2021 e atribuído à Relatora em 25/10/2021.

(...)

7- Na hipótese, contudo, não se pode olvidar que o pronunciamento judicial de 1º grau de jurisdição, a despeito de afirmar que a habilitação de crédito possui natureza de incidente processual: (i) foi rotulado como sentença; (ii) afirmou que a denegação do pedido de habilitação, com determinação de reserva de bens do espólio, está fundada no art. 487, I, do CPC/15, que trata da resolução de mérito mediante acolhimento ou rejeição do pedido autoral; (iii) afirmou ainda que, diante da sucumbência recíproca, condenava-se ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

8- Do exame do referido pronunciamento judicial, sobressai evidente dúvida concreta e objetiva acerca da forma e do conteúdo do ato judicial, não

havendo, em princípio, como se cogitar de má-fé da parte, circunstâncias que autorizam a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de anular o acórdão recorrido e remeter o processo ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que, afastado o óbice do cabimento, julgue a apelação interposta como entender de direito.

(REsp n. 1.963.966/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 1.1. Verificada omissão no aresto impugnado, é impositivo o acolhimento dos aclaratórios. 1.2. É admissível a atribuição de efeitos infringentes ao recurso integrativo no caso de esses decorrerem do saneamento do vício identificado. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2.1. Uma vez que o magistrado de piso proferiu decisão intitulada "sentença", fazendo referência até mesmo ao "trânsito em julgado" do ato jurisdicional, é cabível admitir o recurso de apelação como o competente agravo de instrumento.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer do agravo e, de plano, dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.593.214/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO. RECURSO CABÍVEL. INDUÇÃO A ERRO PELO JUIZ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A decisão que exclui da execução um dos litisconsortes, prosseguindo-se o feito com relação aos demais co-executados, desafia agravo de instrumento, e não recurso de apelação, cabível, contudo, a aplicação do

princípio da fungibilidade recursal na hipótese em que o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp n. 228.816/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 10/5/2016.)

Registre-se, por fim, que sobreleva na espécie a vedação ao comportamento judicial contraditório, que geraria perplexidade ao jurisdicionado e atentaria à boa-fé e a colaboração processuais. Em razão do princípio da instrumentalidade das formas e à vedação de decisão surpresa, a mitigação do princípio da taxatividade recursal, no caso, é medida excepcional e necessária ao correto deslinde do feito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, superada a questão a respeito da fungibilidade recursal, conheça do recurso e julgue-o como entender de direito.

Nada a reformar, portanto, na decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.911.924 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0028140-0

Número de Origem:

0064552332012 00645523320128160001 13613895 1361389501 1361389502 1361389503 2272003 64552332012
645523320128160001

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POPP & NALIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : CARLYLE POPP - PR015356

JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484

RECORRIDO : TELECELULAR INSTAL E COMERCIO DE EQUIP DE TELECOUM LTDA

RECORRIDO : CLAUDIO ANTONIO BINATTI - ESPÓLIO

REPR. POR : NEUSA TERESINHA MORO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ASSIS CORRÊA - PR005396

ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR - PR029950

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELECELULAR INSTAL E COMERCIO DE EQUIP DE TELECOUM LTDA

AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO BINATTI - ESPÓLIO

REPR. POR : NEUSA TERESINHA MORO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ASSIS CORRÊA - PR005396

ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JUNIOR - PR029950

AGRAVADO : POPP & NALIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : CARLYLE POPP - PR015356

JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022